



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053973-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante PATRICIA PINTO CARVALHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 9.911

Agravo de Instrumento nº 2053973-59.2025.8.26.0000

Agravante: Patrícia Pinto Carvalho

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessado: Animale Hospital e Comércio Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por devedora contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em conta corrente, sob o argumento de que se destinam ao mínimo existencial. A agravante sustenta que os valores são reservados para despesas essenciais e invoca o art. 833, X, do CPC e jurisprudência do STJ que protege montantes até 40 salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta corrente da agravante estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, diante da alegação de que constituem reserva para o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas a valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos.

Para valores bloqueados em conta corrente, a proteção da impenhorabilidade depende da comprovação de que se destinam ao mínimo existencial do devedor e de sua família, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.677.144/RS).

No caso dos autos, a agravante não apresentou elementos concretos ou documentos que comprovem a destinação dos valores bloqueados à subsistência familiar ou à constituição de reserva mínima patrimonial.

A ausência de extratos bancários ou outra prova documental afasta a incidência da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC e da jurisprudência do STJ, tornando legítima a constrição judicial realizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A impenhorabilidade de valores prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores bloqueados em conta corrente, a impenhorabilidade depende da comprovação de que se destinam à subsistência do devedor ou de sua família.

A ausência de comprovação documental da destinação dos valores afastará a proteção prevista no art. 833, X, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832 e 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024, DJe 23.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por PATRÍCIA PINTO CARVALHO contra decisão de fls. 313 a 316 dos autos originais que, em execução extrajudicial promovida por BANCO ITAÚ S.A., indeferiu o pedido da executada de levantamento da constrição de valores.

A agravante pugna preliminarmente pela concessão da justiça gratuita, pois afirma que não tem condições de arcar com as despesas recursais, sem prejuízo ao seu sustento e de sua família. No mérito, aduz que pretende o desbloqueio e impedimento de penhora para a exclusiva conta do Banco do Brasil.

Em decisão de fls. 152 a 155, foram indeferidos os pedidos de efeito ativo ao recurso e justiça gratuita.

Contraminuta apresentada (fls. 162 a 174).

É o relatório.

A agravante busca a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados depositados em sua conta corrente.

Em que pese seus esforços, o recurso não comporta provimento.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, mas o art. 832 ressalva os bens impenhoráveis e inalienáveis. E os bens impenhoráveis estão elencados no art. 833, cujo inciso X menciona quantia depositada em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

O C. STJ entendia que os depósitos de até 40 (quarenta) salários-mínimos eram impenhoráveis, independente da natureza da conta bancária. Mas o entendimento foi alterado, recentemente, para fixar que, quando não se tratar de caderneta de poupança, deverá o devedor comprovar que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, a fim de que se confira a proteção da impenhorabilidade. Neste sentido:

“[...] A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”

(STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso dos autos, as alegações de impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente são genéricas e a devedora não apresentou documentos que comprovassem as afirmações.

Como bem observado pelo d. Juízo *a quo*:

“Conforme se observa dos extratos juntados às fls. 306/312, **referida conta corrente recebe aportes constantes de valores, tais como depósitos em espécie** (R\$ 2.100,00, R\$1.150,00, R\$ 1.000,00, em 01/11/2024), envio de PIX no valor de R\$ 6.500,00 em 06/11/2024, envio de PIX no valor de R\$ 5.541,00 em 10/10/2024, **PIX recebido** no valor de R\$ 3.889,22 em 11/10/2024, PIX recebido de R\$ 2.347,97 em 14/10/2024, TED de R\$ 3.912,00 efetuado em 09/09/2024, BB Rende Fácil no valor de R\$ 8.707,31, dentre outros. Logo, **a expressiva e rotineira movimentação de valores na referida conta corrente desnatura o caráter alimentar dos recursos**, ausente assim comprovação de destinação destes para o sustento da parte.

(...)

Face à rotineira movimentação da conta com a realização de diversas transferências bancárias, dentre elas **recebimento de PIX, pagamento de contas ordinárias de consumo (água/luz/telefone), pagamento de boletos diversos, resta evidente que não se trata de reserva financeira, mas de efetiva conta corrente com movimentação, não se podendo falar assim em impenhorabilidade.**”

Sem prova de que a quantia se refere à verba salarial ou está reservada à constituição de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA